

HISTÓRICO

ANEL COMERCIAL LTDA-ME., sociedade empresária limitada, foi registrada na JUCEMG sob o n. 3120696757-3 e no CNPJ sob o n. 06.188.679/0001-70. Suas atividades tiveram início em 29/03/2004 e o seu prazo de duração era por tempo indeterminado.

Seu objeto social era, inicialmente: *"comércio e representações de material para construção"*.

Posteriormente, na primeira e última alteração contratual, o seu objeto social mudou para: *"comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral e serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e intermunicipal"*.

Seu capital social, quando da constituição da sociedade, era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterado.

O quadro societário sempre foi composto pelos seguintes sócios:

- Daniel Rocha Amaral (CPF – 046.790.856-73) – 50%
- Antônio Ricardo Rocha Amaral (CPF – 064.737.236-33) -50%

Quando da última alteração contratual, a sociedade era administrada por ambos os sócios supracitados.

**CAUSAS DA FALÊNCIA E
PROCEDIMENTO DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA QUEBRA**

Inicialmente, a Sociedade Anel Comercial LTDA. requereu a sua Recuperação Judicial, tendo sido deferido o processamento pelo Douto Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, em 08/04/2014.

649/

Naquela oportunidade, a Anel Comercial Ltda. apresentou a documentação pertinente conforme se vê da sua inicial, às fls. 02-47, com posterior emenda à inicial às fls. 51-79, 86-87 e 98-110.

Com o regular andamento do processo recuperatório, às fls. 190-200, a Anel Comercial Ltda. apresentou a Relação de Credores e o Plano de Recuperação Judicial, para fins de publicação de edital, viabilizando dar ciência aos seus credores. Além disso, em atendimento ao requerido pela Administradora Judicial, apresentou diversos documentos e certidões demonstrando a situação dela enquanto Recuperanda, como se vê das fls. 254-258.

Contudo, à época, a Anel Comercial Ltda não apresentou a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme determina o artigo 53, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005.

Em 14/08/2014, a Anel Comercial Ltda. peticionou nos autos informando que, em função da crise econômico-financeira não possuía condições de satisfazer o Plano de Recuperação apresentado, bem como de dar continuidade às suas atividades, motivos pelo qual as interrompeu, em agosto de 2014.

Em vista de tal pedido e da declaração de insolvência, esse Douto Juízo falimentar requereu que a Anel Comercial Ltda. indicasse as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade com a apresentação dos documentos indicados no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, relativos à autofalência.

Por sua vez, a então Administradora Judicial esclareceu que não pode o devedor desistir do pedido de Recuperação Judicial, salvo se obtiver a aprovação dos credores em assembleia, o que não foi o caso (artigo 52, § 4º, da Lei 11.101/2005. Considerando que não houve referida aprovação, requereu a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Ante o exposto, em 29/02/2016, o Douto Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG convolou a Recuperação Judicial em falência, fixando o termo legal de quebra

650
/ /

em 12/06/2013, o qual foi alterado, posteriormente para a 23/05/2013, data do primeiro protesto.

Ressalta-se que, após a decretação da quebra, somente o sócio Antônio Ricardo Rocha Amaral prestou os esclarecimentos previstos no artigo 104, VI, da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, ainda não foi possível a realização de perícia contábil, por profissional especializado, haja vista a não apresentação dos documentos contábeis da Falida.

Ante o exposto, denota-se que, a princípio, a principal causa da quebra foi a crise econômica enfrentada pela Sociedade Anel Comercial Ltda. que culminou na paralisação de suas atividades impossibilitando o cumprimento do plano de Recuperação Judicial Contudo, para uma análise sólida dos reais motivos, é necessário que o sócio Daniel Rocha Amaral preste os esclarecimentos supracitados, bem como que os sócios apresentem os livros contábeis da Falida, para que se chegue ao real motivo da quebra da Anel Comercial Ltda.

ATOS QUE CONSTITUAM CRIME FALIMENTAR

A Massa Falida esclarece que a postura adotada pelos sócios da Falida tem revelado uma pretensa configuração de crime falimentar, uma vez que, até o momento, não entregaram os livros contábeis da Falida. Ademais, não indicaram a localização dos veículos pertencentes à Falida, muito embora o sócio Daniel Rocha Amaral tenha sido devidamente intimado.

Além disso, não há que se falar nem mesmo em um pretenso desconhecimento dos autos em epígrafe, uma vez que se trata de falência oriunda de convocação Recuperação Judicial, da qual ambos os sócios da Falida tinham conhecimento.

Em vista disso e considerando a resistência dos sócios administradores em prestarem as informações relativas aos bens e à contabilidade da Falida, a Administração Judicial entende pela possibilidade de configuração, ao menos em tese, dos tipos penais previstos nos artigos 171 e 173 da Lei n. 11.101/2005.

Adicionalmente, a partir da análise dos livros contábeis, será possível apurar eventual prática da conduta ilícita prevista no artigo 1687 do referido diploma legal.

Ante o exposto, por ser a ação penal de exclusividade do Ministério Público, é imprescindível a sua intimação para que possa se manifestar a respeito, oferecendo a competente Denúncia, caso entenda necessária.

ARRECADAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Administração Judicial requereu o envio de diversos ofícios para que pudesse tomar conhecimento da existência de bens em nome da sociedade falida, viabilizando a.

Por meio de pesquisa Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros de titularidade da Falida. Por outro lado, em pesquisa Renajud, foram localizados os veículos de sua titularidade, abaixo descritos:

- VW / 24.250 CNC 6x2, Placa HHG-2847;
- VW / 24.250 CNC 6x2, Placa HIM-2176;
- VW / 24.250 CNC 6x2, Placa HBZ – 6809;
- Fiat Uno Mille Fire, Placa JQJ-0430;
- Mercedes Benz / L 1113, Placa JOH-4824.

Todavia, até a presente data, não foi possível a sua arrecadação, por omissão dos sócios da Falida. A propósito, vale salientar que como tentativa de arrecadação, esta Administradora Judicial requereu a expedição de ofício ao Detran determinando a apreensão caso sejam objeto de fiscalização em blitz policial.

Em relação aos imóveis, todos os ofícios enviados para os Cartórios de Registros de Imóveis dessa Capital retornaram sem êxito e, por último, a Receita Federal informou que não foram identificadas transações imobiliárias, na Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) perante referido órgão.

652
/1

Pontua-se, ainda, que outras diligências estão sendo adotadas na tentativa de localização de ativos em nome da sociedade falida, as quais restaram frustradas, até o momento.

AÇÕES EM ANDAMENTO

Contra a sociedade falida, tramita uma ação executiva fiscal perante a Justiça Federal, uma reclamatória trabalhista perante a Justiça do Trabalho e, também, 08 (oito) processos em trâmite perante a Justiça Estadual, conforme se depreende dos demonstrativos de movimentação anexos, expedidos pelos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais.

Registra-se que, em sua Relação de Credores, a Administração Judicial apurou um passivo de R\$ 598.918,07 (quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e dezoito reais e sete centavos).

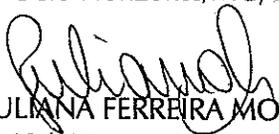
PEDIDO

Ante o exposto, a Administração Judicial apresenta seu Relatório, nos termos da legislação falimentar, requerendo a intimação do i. Representante do Ministério Público, titular da ação penal, ante a possível configuração de prática de crime falimentar, para que tome as medidas judiciais que entender cabíveis.

Requer, ao final, a juntada deste Relatório aos autos do feito falimentar, para os devidos fins de direito.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de junho de 2017.


JULIANA FERREIRA MORAIS
OAB/MG - 77.854